

Contribuições a Consulta Pública 02/2019

CRITÉRIOS REGULATÓRIOS PARA RECONHECIMENTO, NAS TARIFAS, DOS REPASSES AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO

NT.F-0009-2019

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

11 de Março de 2019



ÍNDICE GERAL

1	CONTEXTO	2
2	PROPOSTA - REPASSE FIXO EQUIVALENTE	5
3	CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DE DELIBERAÇÃO	6



1 CONTEXTO

Este documento apresenta contribuições da Sabesp à Consulta Pública n.º 02/2019, aberta pela Arsesp em 11 de fevereiro de 2019, sobre os critérios e condições para o reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores, regulados pela Arsesp, aos fundos municipais de saneamento básico. A Agência disponibilizou em seu site o documento "Nota Técnica NT.F-0009-2019" e minuta de deliberação, com a fundamentação, abrangência, destinação dos recursos, requisitos mínimos regulatórios, entre outros aspectos.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a SABESP concorda com a iniciativa de regulamentação do assunto pela ARSESP, cuja premissa pressupõe apoiar os municípios em busca da universalização dos serviços de saneamento básico.

Visando contribuir para a análise da questão, apresentamos algumas considerações do ponto de vista regulatório da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, referentes ao reconhecimento dos dispêndios pactuados nos contratos firmados com os Municípios nas tarifas autorizadas pelo órgão regulador.

Na teoria regulatória, os custos da prestação dos serviços que compõem a Receita Requerida da prestadora de serviços podem ser divididos em "não gerenciáveis" e "gerenciáveis". São exemplos de custos desta natureza "não gerenciável", as obrigações legais ou contratuais (também chamados de encargos setoriais) os impostos e taxas municipais, os quais não podem ser reduzidos ao longo do tempo por atuação do prestador de serviços, mesmo com a adoção das técnicas mais eficientes de gestão. É prática comum que a regulação dê um tratamento diferenciado a estes custos "não gerenciáveis", tratando-os como uma parcela separada no respectivo componente da equação tarifária, sem impor metas de eficiência à mesma.

Este foi o tratamento dado pela ARSESP no âmbito da 2ª RTO da SABESP, que entendeu tal dispêndio como um "custo não gerenciável" pela Companhia, estabelecendo um componente financeiro a ser considerado na tarifa a ser aplicada em toda a área de prestação dos serviços, destinado a suportar os dispêndios da prestadora com os repasses devidos aos Fundos Municipais de Saneamento.

A Arsesp fixou, como limite regulatório, o percentual de 4% (quatro por cento) da receita operacional direta obtida no respectivo município que tenha instituído o Fundo. Será reconhecido na tarifa o menor valor entre o percentual instituído pelo município em contrato com a Prestadora e o limite regulatório de 4%. Valores superiores ao limite regulatório ficarão restritos ao município (NT.F-0006-2018 – página 31). Portanto, o estabelecimento de tal "limite regulatório" formalmente ocorreu por meio da publicação da Deliberação ARSESP n.º 794, de 09 de maio de 2018, que determinou a tarifa média máxima para o ciclo tarifário 2017-2020.



Como já exposto em oportunidades anteriores, a SABESP reconhece os avanços metodológicos promovidos pela ARSESP na 2ª Revisão Tarifária Ordinária da Companhia, contribuindo para o avanço do setor de saneamento básico e para o melhoramento do ambiente de prestação dos serviços nos municípios operados pela SABESP.

No entanto, especificamente no tema objeto desta Consulta Pública, não pode deixar de registrar seu entendimento em prol da melhoria contínua do ambiente regulado e segurança jurídica dos contratos de prestação de serviços.

Neste sentido, cumpre-nos registrar que, para este componente específico no ciclo tarifário 2017-2020, a Agência reconheceu <u>apenas parcialmente</u> os dispêndios a serem incorridos pela SABESP em favor do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura <u>do Município de São Paulo</u>, aplicando o "limite regulatório" até então inexistente, em que pese a legislação municipal e o contrato de prestação de serviços ao município estabelecerem um ajuste particular nesta matéria.

Naquela oportunidade, a Agência informou que "ao analisar os respectivos contratos, a Arsesp identificou que apenas o Município de São Paulo atende às premissas estabelecidas na Nota Técnica NT.F-0003-2018. Outros municípios possuem repasses vinculados a obras de saneamento, mas não foi identificada a existência de respectivo fundo municipal específico. À medida que, no decorrer do atual ciclo, os municípios instituírem fundos que atendam às premissas estabelecidas, os valores efetivamente pagos pela Sabesp serão objeto de ajuste compensatório no próximo ciclo tarifário, sempre limitados a 4% da receita operacional direta de cada município. Assim, foi reconhecido no cálculo tarifário o percentual constante de 1,84% da receita direta da Sabesp, que corresponde ao limite regulatório de 4% da receita líquida do Município de São Paulo" (NT.F-0006-2018 – página 31).

A nosso ver, não poderia a norma regulatória retroagir no tempo e produzir efeitos ao ajuste fixado em junho/2010 pelos poderes concedentes, dado que a referida norma sequer existia à época da celebração do contrato com o município de São Paulo, o qual é regulado e fiscalizado pela ARSESP.

Trata-se do princípio constitucional da irretroatividade, consagrado no Artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, estabelecendo que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". O ato jurídico perfeito é também definido no Art. 6º, §1º, do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB), atualizado pela Lei n.º 13.655/2018.

Portanto, a Agência deve observar as disposições dos contratos celebrados antes de tal normatização, notadamente para o ajuste previsto no Contrato firmado com o município de São Paulo, em obediência ao princípio constitucional supracitado. A SABESP atualmente aguarda a



definição final deste assunto, que vem sendo tratado junto aos poderes concedentes e órgão regulador, visando o equacionamento definitivo desta questão.

Adicionalmente, é imprescindível ressaltar que, após a edição da Deliberação n.º 794, que estabeleceu o reconhecimento tarifário dos repasses aos Fundos Municipais fixando o limite regulatório de 4%, a SABESP passou a incorporar tal modelagem nos contratos firmados a partir de então, a exemplo dos ajustes realizados com os municípios de Assis, Carapicuíba, Guarulhos, Poá, Praia Grande, São Vicente e Taubaté, os quais preveem repasses de recursos a Fundos Municipais.

Neste sentido, a SABESP entende que tais valores já dispendidos aos respectivos Fundos Municipais, após serem corrigidos e capitalizados, respeitando-se o montante equivalente ao limite regulatório fixado e após a devida habilitação pela Agência, devem ser reconhecidos na tarifa.

Dada a premissa de que o "componente financeiro" estabelecido pela ARSESP garante o equilíbrio econômico, mas não o equilíbrio financeiro do prestador de serviços durante o ciclo tarifário - face ao descasamento entre saídas e entradas de caixa - <u>sugere-se que o repasse à tarifa seja realizado na data do reajuste anual subsequente à habilitação dos Fundos pela Agência.</u>



2 PROPOSTA – REPASSE FIXO EQUIVALENTE

Considerando que os contratos firmados com os municípios podem estabelecer repasses fixos e/ou variáveis por determinado período de tempo, faz-se necessário estabelecer a sistemática de reconhecimento dos mesmos.

Para tanto, a Sabesp propõe transformar os dispêndios fixos em valores correspondentes ao percentual da receita direta no município, respeitado o limite regulatório para fins de repasse à tarifa, de modo que estes sejam convertidos em equivalentes de tarifa média [receita] da seguinte maneira:

$$RFE\% = \frac{\left[\frac{\sum_{n=1}^{t} \frac{\$RF_{n}}{(1 + WACC_{0})^{n}}}{\sum_{n=1}^{T} \frac{\widehat{VF}_{n}}{(1 + WACC_{0})^{n}}} \right]}{TM_{0}}$$

Sendo:

 $RFE\% = Repasse\ Fixo\ Equivalente$

 $RF_n = Fluxo de Repasse Fixo até o período "t"$

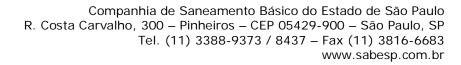
 $\widehat{VF}_n=Fluxo$ de Volume Faturado Projetado até o final da concessão "T"

 $WACC_0 = WACC$ vigente na data do cálculo da equivalência

 $TM_0 = Tarfia$ média efetiva do Município na data de cálculo da equivalência

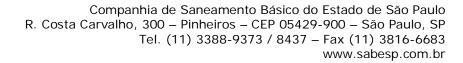
Os benefícios gerados pelos Fundos Municipais se caracterizam como externalidades positivas para as gerações presente e futuras. Desta forma, a proposta tem como premissa adotar o prazo contratual para fins de cálculo do percentual equivalente e não apenas o período do ciclo tarifário.

A seguir, são apresentadas as contribuições específicas à minuta de Deliberação.





Dispositivo da minuta da Deliberação ARSESP	Contribuição / Justificativa	Redação sugerida para o dispositivo
Redação inexistente	Sugere-se a inclusão de "considerando" adicional.	Considerando que as ações complementares a cargo dos municípios são promotoras de externalidades positivas locais e regionais para os serviços de saneamento básico;
Art. 1º - Estabelecer os critérios e as condições para o reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores regulados pela Arsesp, aos fundos municipais de saneamento básico, na forma desta deliberação. Redação inexistente	Sugere-se a alteração da redação para contemplar as diversas tipologias de repasses aos fundos municipais de saneamento, seja por meio de parcelas fixas e/ou variáveis em proporção da receita ou arrecadação, total ou parcial. Para esclarecer as diversas hipóteses do dispositivo, conforme condições contratuais vigentes, sugerimos acrescentar o parágrafo único e respectivos incisos. Esclarecimentos e considerações adicionais estão apresentadas no item da Nota Técnica que acompanha a presente contribuição.	Art. 1º - Estabelecer os critérios e as condições para o reconhecimento tarifário de dos repasses de parcela da receita direta aos fundos municipais de saneamento básico, dos prestadores regulados pela Arsesp na forma desta deliberação. Parágrafo Único - O reconhecimento tarifário do repasse aos fundos municipais de saneamento básico poderá ser: I - Direto, quando estabelecido como percentual da receita direta dos prestadores regulados pela Arsesp; II - Equivalente, quando estabelecidos valores fixos
		nos contratos celebrados entre os poderes concedentes e o prestador de serviços, respeitado o limite de 4 % (quatro porcento) da receita direta no respectivo município; e





Art. 2º - O repasse aos fundos municipais de | Sugere-se alterar a redação de dispositivos saneamento básico poderá ser reconhecido na tarifa dos municípios atendidos por prestador regulado pela Arsesp, que cumprirem os seguintes requisitos:

I – possuir fundo municipal de saneamento básico instituído por lei;

II – possuir Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado e em vigor;

III – possuir contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão; e

IV - possuir Órgão Gestor, que deverá ter competências para definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização e controle do fundo municipal de saneamento básico e contar com a participação de representante da sociedade civil ligado, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico.

da minuta de Deliberação, para evitar possível interferência na competência dos municípios e conflitos com a legislação federal que rege o setor de saneamento básico no país.

Sugere-se suprimir a expressão "atualizado" do inciso II, partindo da premissa de que os planos, uma vez editados, permanecem válidos até sua revisão. A exigência de que os Planos Municipais de Saneamento estejam atualizados já está estabelecida no Artigo 19, § 4º da LF 11.445/2007, alterada pela MP 868/2018.

A inclusão da expressão "vigente" no inciso III decorre da necessidade do ajuste estar explicitamente previstos nos contratos, sem os quais não poderia haver repasse.

Ratificamos que a exigência de instituir os fundos por Lei decorre do Art. 167 da Constituição Federal, motivo pelo qual

III – Misto, quando os repasses estabelecidos forem calculados a partir da composição dos métodos descritos nos incisos I e II acima.

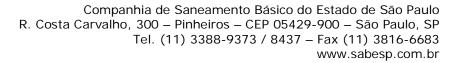
Art. 2º - O repasse aos fundos municipais de saneamento básico poderá ser reconhecido na tarifa dos municípios atendidos por prestador regulado pela Arsesp, que cumprirem os seguintes requisitos:

I – possuir fundo municipal de saneamento básico instituído por lei;

II – possuir Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado e em vigor, nos termos do Art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007;

III – possuir contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão vigente; e

IV - possuir Órgão Gestor, que deverá ter competências para definição das diretrizes e acompanhamento, mecanismos de gestão, fiscalização e controle do fundo municipal de saneamento básico e contar com a participação de representante da sociedade civil ligado, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico.





§1º - A lei prevista no inciso I deve dispor sobre as regras e o funcionamento do fundo municipal de saneamento básico.

§2º - O fundo de que trata o inciso I deste artigo deve ter por finalidade o custeio de ações destinadas à universalização dos serviços públicos de saneamento básico em conformidade com o plano municipal de saneamento básico e cuja realização seja de competência do município e não constitua obrigação contratual do prestador.

§3º - Os recursos do fundo municipal de saneamento básico podem ser utilizados como fonte ou garantia em operações de crédito, para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, conforme o § 1º - A, do artigo 13, da Lei 11.445/2007.

§4º - O plano municipal de saneamento básico referido no inciso II, do artigo 2º, e no inciso II, do artigo 15, desta deliberação, deve estar em vigor, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007.

entendemos que a redação do inciso I está correta.

A sugestão de alteração do §1º decorre da avaliação do § 1º do Artigo 19 da LF 11.445/2007, alterada pela MP 868/2018, onde estabelece que os planos serão aprovados por ato dos titulares, não sendo exigível sua aprovação por meio de Lei específica. Analogamente, sugere-se que a norma regulatória não adentre nas competências municipais, exigindo que as regras e o funcionamento do respectivo fundo sejam aprovados por Lei, motivo pelo qual propõe-se a alteração da redação original do §1º da minuta de deliberação para que seja definido por ato específico do titular (decreto, portaria, etc.) seguindo as disposições da Lei Orgânica de cada município.

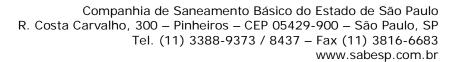
Ainda, sugere-se a exclusão do §4º, dada a sua redundância com o inciso II.

§1º - A lei prevista no inciso I Ato específico do titular deve dispor sobre as regras e o funcionamento do fundo municipal de saneamento básico.

§2º - O fundo de que trata o inciso I deste artigo deve ter por finalidade o custeio de ações destinadas à universalização dos serviços públicos de saneamento básico em conformidade com o plano municipal de saneamento básico e cuja realização seja de competência do município e não constitua obrigação contratual do prestador.

§3º - Os recursos do fundo municipal de saneamento básico podem ser utilizados como fonte ou garantia em operações de crédito, para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, conforme o § 1º - A, do artigo 13, da Lei 11.445/2007.

§4º - O plano municipal de saneamento básico referido no inciso II, do artigo 2º, e no inciso II, do artigo 15, desta deliberação, deve estar em vigor, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007.





Art. 4º - Fica estabelecido como limite regulatório para o repasse nas tarifas do prestador o percentual máximo de 4% (quatro por cento) da receita operacional direta obtida no município.

§1º - Será reconhecido na tarifa o menor valor entre o percentual fixado na lei de criação do fundo e o limite fixado no caput deste artigo.

§2º - Na hipótese de o prestador de serviço e o Município decidirem por repasses de valores superiores ao correspondente a 4% (quatro por cento) da receita obtida no município, o excedente não será reconhecido como componente financeiro na tarifa, ficando restrito ao município.

§3º - A receita mencionada no caput deste artigo refere-se à receita líquida dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário auferida pelo prestador no município, calculada pela soma das receitas diretas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deduzidos os tributos.

§4º - A frequência da efetivação do repasse ao fundo deve ser estabelecida na legislação

Sugere-se a alteração da redação do Art. 4º para melhor entendimento do dispositivo.

O racional da sugestão de alteração da redação do §1º está baseada na premissa de que a lei de criação dos fundos não necessariamente estabelecerá o percentual da receita a ser repassada ao município. Tais ajustes são discutidos na fase de planejamento e assinatura dos contratos, que devem prever tal dispositivo, conforme cada caso concreto, conforme explicitado no §2º (não haverá repasse de recursos sem contrato de prestação de serviços).

As alterações propostas no §2º visam esclarecer e explicitar que eventuais ajustes acima do limite regulatório constituirão parcela de tarifa local, devendo o prestador registrar tais receitas separadamente para acompanhamento do regulador (sugestão de novo parágrafo).

Faz-se necessário incluir na redação do §3º a dedução da taxa de regulação da base de cálculo dos repasses.

No §4º sugere-se a supressão da expressão "desde que o valor devido seja

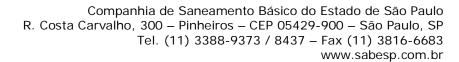
Art. 4º - Fica estabelecido como limite regulatório para o repasse nas tarifas do prestador o percentual máximo de 4% (quatro por cento) da receita operacional direta obtida pelo prestador no respectivo município.

§1º - Será reconhecido na tarifa o menor valor entre o percentual fixado na lei de criação do fundo no contrato e o limite fixado no caput deste artigo.

§2º - Na hipótese de o prestador de serviço e o Município decidirem por repasses de valores superiores ao correspondente a 4% (quatro por cento) da receita obtida no município, o excedente não será reconhecido como componente financeiro na no cálculo da tarifa média máxima a ser aplicada em toda área de prestação dos serviços, ficando restrito ao respectivo município, constituindo parcela de tarifa local.

§3º Eventual parcela de tarifa local deverá ser registrada à parte pelo prestador de serviços e não comporá o cálculo da tarifa média efetiva para fins de revisão tarifária.

§3º §4º - A receita mencionada no caput deste artigo refere-se à receita líquida dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário auferida pelo prestador no município, calculada pela





municipal ou acordada entre o município e o prestador, desde que o valor devido seja integralmente transferido a cada ano fiscal.

§5º - O prestador deve criar rubricas contábeis específicas para registro das despesas com os repasses aos fundos, que permitam sua identificação por município.

§6º - O componente financeiro a ser repassado na tarifa será calculado quando da realização das revisões tarifárias, sendo que, caso algum fundo seja habilitado no decorrer do ciclo tarifário, o repasse será objeto de ajuste compensatório ao final do ciclo, que observará a metodologia estabelecida no âmbito das revisões tarifárias.

integralmente transferido a cada ano fiscal" dado que a periodicidade dos repasses será definida em contrato, sendo que <u>os valores</u> <u>efetivamente repassados dentro do ciclo tarifário</u> é que deverão ser levados em conta pelo regulador na composição do componente financeiro na receita requerida do prestador e no ajuste compensatório.

A sugestão de alteração no §6º decorre da premissa de que o "componente financeiro" garante o equilíbrio econômico, mas não o equilíbrio financeiro, face ao descasamento entre saídas e entradas de caixa. Iniciar os repasses para as tarifas somente nas revisões tarifárias acarretará descasamentos importantes ao prestador.

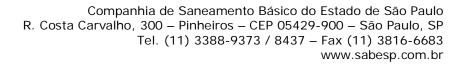
soma das receitas diretas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deduzidos os tributos e a taxa de regulação, controle e fiscalização – TRCF.

§4º §5º - A frequência da efetivação do repasse ao fundo deve ser estabelecida na legislação municipal ou acordada entre o município e o prestador, desde que o valor devido seja integralmente transferido a cada ano fiscal.

§5º §6º - O prestador deve criar rubricas contábeis específicas para registro das despesas com os repasses aos fundos, que permitam sua identificação por município.

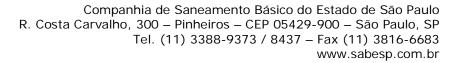
§6º §7º - O componente financeiro a ser repassado na tarifa será calculado quando da realização das revisões tarifárias., sendo que,

Caso algum fundo seja habilitado no decorrer do ciclo tarifário, o repasse para as tarifas ocorrerá na data do reajuste anual imediatamente posterior à data da habilitação do fundo. O repasse será objeto de ajuste compensatório ao final do ciclo, que observará a metodologia estabelecida no âmbito das revisões tarifárias.





Art. 6º - O prestador de serviço deverá enviar	Numeração do Artigo incorreta.	Art. 6º 5º - O prestador de serviço deverá enviar
anualmente à Arsesp relatório contendo os		anualmente à Arsesp relatório contendo os valores
valores efetivamente repassados aos fundos,	Será necessário renumerar os demais	efetivamente repassados aos fundos, segregados por
segregados por município e conforme	Artigos subsequentes.	município e conforme periodicidade estabelecida
periodicidade estabelecida para cada repasse.		para cada repasse.
Parágrafo Único. A Arsesp poderá solicitar, se		Parágrafo Único. A Arsesp poderá solicitar, se
necessário, documentos		necessário, documentos complementares para o
complementares para o reconhecimento		reconhecimento tarifário dos repasses.
tarifário dos repasses.		
Art. 9° – Na hipótese de descumprimento do	Dado que o repasse ao fundo será habilitado	Art. 9º 10 – Na hipótese de descumprimento do
disposto nesta deliberação ou da constatação	pela Agência através de deliberação	disposto nesta deliberação ou da constatação de
de qualquer irregularidade no fundo	específica, conforme prevê o Art. 10, sua	qualquer irregularidade no fundo municipal de
municipal de saneamento básico, a Arsesp	extinção ou suspensão deve se dar pelo	saneamento básico, a Arsesp poderá extinguir,
poderá extinguir, suspender ou modificar o	mesmo instrumento.	suspender ou modificar o reconhecimento nas tarifas
reconhecimento nas tarifas dos repasses		dos repasses realizados pelo prestador ao respectivo
realizados pelo prestador ao respectivo	Adicionalmente, sugere-se a inclusão do	fundo, formalizada através de deliberação
fundo.	parágrafo único visando uma melhor	específica.
	governança/compliance no processo.	
		Parágrafo Único. O prestador de serviços deverá
		suspender os repasses ao respectivo Fundo
		Municipal até a regularização da situação e nova
		habilitação dos repasses pela ARSESP.
Art. 10 - Os valores a serem repassados para	Sugere-se complementar a redação original,	Art. 10 11 - Os valores a serem repassados para
fundos municipais de saneamento básico	remetendo às disposições do Art. 4º, que	fundos municipais de saneamento básico somente
somente serão passíveis de incorporação às	estabelece o procedimento.	serão passíveis de incorporação às tarifas nas
tarifas nas revisões tarifárias, após a análise e		revisões tarifárias, após a análise e conclusão do
conclusão do processo de habilitação pela	Sugere-se a alteração da redação do inciso I,	processo de habilitação pela Arsesp, por meio de
Arsesp, por meio de deliberação específica.	de modo a manifestar a anuência do titular	





Parágrafo único - O processo de habilitação de que trata o caput deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - ofício do titular do serviço solicitando a habilitação;

 II - ofício do prestador de serviço com pedido de reconhecimento tarifário de repasse ao fundo municipal de saneamento;

 III – publicação oficial da lei que institui o fundo municipal de saneamento básico,

 IV – plano municipal de saneamento básico atualizado e vigente,

V – publicação oficial da criação, funcionamento e designação dos membros do Órgão Gestor, previsto no inciso IV, do art. 2º, desta deliberação;

VI – declaração da conta bancária de movimentação exclusiva do fundo municipal de saneamento básico, na qual será autorizado o crédito do repasse; ao reconhecimento tarifário, que será encaminhado pelo prestador junto com toda a documentação requerida pela Agência para análise do pedido de habilitação dos repasses ao Fundo Municipal.

Sugere-se a alteração da redação do inciso IV, pelos mesmo motivos expostos na contribuição anterior ao Art. 2º.

No inciso VIII, sugere-se a complementação para ratificar que o ajuste pretendido deve estar consignado nos contratos de prestação de serviços.

Adicionalmente, sugere-se a inclusão do §2º visando uma melhor governança/compliance no processo, iniciando os repasses apenas após autorização da Agência.

deliberação específica, observadas as disposições do Art. 4º.

Parágrafo único §1º - O processo de habilitação de que trata o caput deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

l - ofício do titular do serviço solicitando a habilitação;

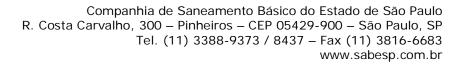
 I – manifestação do titular dos serviços concordando com o reconhecimento tarifário do repasse ao fundo municipal de saneamento;

II - ofício do prestador de serviço com pedido de reconhecimento tarifário de repasse ao fundo municipal de saneamento;

 III – publicação oficial da lei que institui o fundo municipal de saneamento básico,

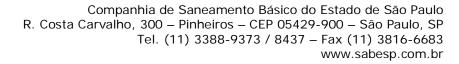
IV – plano municipal de saneamento básico atualizado e vigente,

IV – declaração do titular indicando que o plano municipal de saneamento básico está vigente e foi editado conforme as disposições LF 11.445/2007,





VII – cópia do CNPJ do fundo municipal de saneamento básico, e		V – publicação oficial da criação, funcionamento e designação dos membros do Órgão Gestor, previsto no inciso IV, do art. 2º, desta deliberação;
VIII - contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão.		VI – declaração da conta bancária de movimentação exclusiva do fundo municipal de saneamento básico, na qual será autorizado o crédito do repasse;
		VII – cópia do CNPJ do fundo municipal de saneamento básico, e
		VIII – cópia do contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão, contendo a especificação dos valores a serem repassados ao Fundo Municipal.
		§ 2º - O prestador de serviços deverá iniciar os repasses ao respectivo Fundo Municipal somente após sua habilitação pela ARSESP, formalizada através de deliberação específica.
Art.11 - O prestador de serviço deverá	Após o início da vigência da norma	Art. 11 12 - O prestador de serviço deverá protocolar
protocolar na sede da Arsesp os documentos elencados no artigo 10 desta deliberação, a	regulatória ora em discussão, o processo deverá ser adequado para que os	na sede da Arsesp os documentos elencados no artigo 10 desta deliberação, a fim de dar início ao
fim de dar início ao processo de habilitação.	dispositivos contratuais sejam adequados à	processo de habilitação.
ini de dai inicio do processo de naomitação.	nova normativa.	processo de Habilitação.
§1º - A Arsesp disporá de até 90 (noventa)		§1º - A Arsesp disporá de até 90 (noventa) dias, a
dias, a contar da data de recebimento	As alterações propostas no §2º visam deixar	contar da data de recebimento da documentação,
	claro que os repasses serão realizados pelo	para analisar a solicitação de habilitação.





da documentação, para analisar a solicitação de habilitação.

§2º - Deferida a solicitação de habilitação a Arsesp publicará deliberação específica autorizando o repasse do fundo municipal de saneamento básico nas tarifas, indicando o percentual da receita que será reconhecido.

§3º - Caso sejam necessários esclarecimentos complementares a Arsesp solicitará as informações adicionais por meio de ofício.

Art. 14 - O prestador de serviço com repasses habilitados deverá manter atualizada a documentação prevista no artigo 10 desta deliberação e notificar a Agência, em até 15 dias, sobre eventuais atualizações ou alterações.

Parágrafo Único - A identificação, em processo fiscalizatório, de atualização ou alteração não notificada à Arsesp, implicará na suspensão do reconhecimento tarifário.

prestador somente após a habilitação do fundo e autorização da Agência.

Adicionalmente, sugere-se que eventual necessidade de esclarecimentos complementares seja comunicada de forma concomitante ao prestador e aos titulares.

Sugere-se a inclusão do município dado que a gestão dos fundos será 100% municipal.

Adicionalmente, sugere-se a inclusão do §2º visando uma melhor governança /compliance no processo.

§2º - Deferida a solicitação de habilitação a Arsesp publicará deliberação específica autorizando reconhecendo o repasse do fundo municipal de saneamento básico nas tarifas, indicando o percentual da receita que será reconhecido e autorizando o prestador de serviços a iniciar os respectivos repasses ao Fundo Municipal.

§3º - Caso sejam necessários esclarecimentos complementares a Arsesp solicitará as informações adicionais por meio de ofício direcionado de forma concomitante ao prestador e aos titulares.

Art. 14 15 - O município e o prestador de serviço com repasses habilitados deverá deverão manter atualizada a documentação prevista no artigo 10 desta deliberação e notificar a Agência, em até 15 dias, sobre eventuais atualizações ou alterações.

Parágrafo Único §1º – A identificação, em processo fiscalizatório, de atualização ou alteração não notificada à Arsesp, implicará na suspensão do reconhecimento tarifário.

§2º - Identificada eventual não-conformidade, o prestador de serviços deverá suspender os repasses ao respectivo Fundo Municipal até a regularização da situação e nova habilitação dos repasses pela ARSESP.



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo R. Costa Carvalho, 300 – Pinheiros – CEP 05429-900 – São Paulo, SP Tel. (11) 3388-9373 / 8437 – Fax (11) 3816-6683 www.sabesp.com.br

Art. 16 - Os municípios cujo repasse já foi reconhecido na tarifa tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta deliberação, sob pena de suspensão do reconhecimento tarifário.

Sugere-se a alteração da redação deste dispositivo, dado que o único reconhecimento efetuado pela ARSESP até o presente momento refere-se parcialmente aos dispêndios em favor do FMSAI do município de São Paulo e, considerando que o assunto vem sendo tratado junto aos poderes concedentes e órgão regulador, visando o equacionamento definitivo desta questão.

Alternativamente, sugere-se a alteração da redação para estabelecer um prazo mínimo para adaptação dos contratos e demais dispositivos à nova norma regulatória.

Art. 16 - Os municípios cujo repasse já foi reconhecido na tarifa tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta deliberação, sob pena de suspensão do reconhecimento tarifário.

Art. 17 - Os prestadores e municípios terão um prazo de 12 (doze) meses para adequarem os instrumentos vigentes quanto ao disposto nesta deliberação.